



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL
DIRETORIA-GERAL
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO nº 11/2024

PROCESSO nº 958.252

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 1.057/2021

VALOR HISTÓRICO: R\$5.000,00 (cinco mil reais)

VALOR ATUALIZADO até 22/02/2024: R\$8.615,29 (oito mil seiscentos e quinze reais e vinte e nove centavos)

RESPONSÁVEL: Ivanildo Adriano da Rocha

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14h40 com base no art. 62, inciso II, da Resolução TCE-MG nº 12/2008¹, no art. 75, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008² e no art. 3º, § 3º, da Lei federal nº 13.105/2015³ c/c art. 379 do RITCEMG⁴, aberta a sessão de conciliação concernente a tratativa de quitação da Certidão de Débito nº 1.057/2021, expedida nos autos do processo nº 958.252 – Representação, tendo como parte responsável o Sr. **IVANILDO ADRIANO DA ROCHA**, vereador, inscrito no CPF sob o nº 032.268.316-58, domiciliado domiciliada à Rua Três nº 137 – Jatobá – Rio Acima/MG, CEP: 34.300-000,

O ato conciliatório deixou de ser realizado em virtude de ausência injustificada da parte, em que pese o convite efetuado por meio do Ofício nº 14/2024/CAMP/MED/MPC, expedido em 19/01/2024, que foi devidamente entregue em 26/01/2024, conforme A.R. nº BN431434705BR.

Isto posto, encaminhe-se para as medidas cabíveis.

Nada mais havendo, encerra-se o procedimento às 14h40.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2024.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
(assinado digitalmente)

Sandro Mauricio P. de S. Monteiro
Assessoria da Procuradoria-Geral
TC nº 3493-0
(assinado digitalmente)

¹Art. 62. Compete ao Procurador Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares: [...] II - organizar e dirigir os serviços do Ministério Público junto ao Tribunal;

²Art. 75 – A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo. [...] § 2º – Expirado o prazo a que se refere o § 1º – deste artigo sem manifestação do responsável, o Tribunal remeterá a certidão de débito ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução do julgado.

³Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público [...].

⁴ Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.